



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235401 - RS
(2026/0124149-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : ROBERSON ROGERIO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E PORTE DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.
4. Merece destaque, nesse contexto, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas agressões físicas e psicológicas perpetradas com emprego de arma de fogo em ambiente doméstico.

5. Tais circunstâncias são suficientes, por ora, para justificar a manutenção da cautela extrema, conforme entendimento dessa Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235401 - RS(2026/0124149-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ROBERSON ROGERIO DE FREITAS (PRESO)**
ADVOGADOS : **GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297**
: **VIVIANE SCHMECHEL - RS121770**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E PORTE DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.
4. Merece destaque, nesse contexto, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas agressões físicas e psicológicas perpetradas com emprego de arma de fogo em ambiente doméstico.

5. Tais circunstâncias são suficientes, por ora, para justificar a manutenção da cautela extrema, conforme entendimento dessa Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBERSON ROGERIO DE FREITAS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 5055048-38.2026.8.21.7000.

Nas razões do regimental, a defesa postula a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

O paciente foi preso em flagrante em 15/2/2026 pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 129, § 13, em duas oportunidades, 147, § 1º, ambos do CP, e art. 12, da Lei 10.826/03. Veja-se a fundamentação usada pelo juízo da custódia para decretar a prisão preventiva:

Denoto consoante ocorrência policial que: "Registra-se a presente ocorrência para fins da lavratura de prisão em flagrante do indiciado cadastrado pelo crime de lesão corporal, ameaça e porte ilegal de arma de fogo, em contexto da Lei Maria da Penha, no dia, horário e local indicados acima. A Guarnição foi acionada pela Sala de Operações para verificar fato de violência doméstica, sendo que ao chegar no local falaram com a vítima, a qual relatou ter sido agredida, ameaçada com uma arma de fogo pelo indiciado. Que a Guarnição encontrou o suspeito em frente a casa da vítima, sendo que a vítima entregou, juntamente com sua genitora, a

arma de fogo que o indiciado havia lhe ameaçado, o que motivou a voz de prisão em flagrante pelo condutor abaixo cadastrado e a apresentação neste órgão policial, para deliberação sobre a situação flagrancial. As apreensões foram cadastradas, conforme documentos em anexo. Pela Autoridade Policial, foi determinada a confecção das peças necessárias à formalização do auto de prisão em flagrante, nos termos da Constituição Federal e Código de Processo Penal, tudo conforme despacho de fundamentação em anexo. Demais dados nas peças do Auto de Prisão em Flagrante. Acompanhou o Flagrante a Advogada Dra. Nessana Schmidt, OAB 116.972.” Por sua vez, a vítima L. M. M., relata que: “durante a tarde houve uma briga entre ela e o autor, R., o que resultou em lesões na vítima. Após a briga, ambos saíram e foram até uma cancha de 48. Ao retornarem para a residência, as brigas continuaram. A vítima, temendo pela sua segurança devido ao conhecimento de que R. possuía uma arma de fogo, tomou a decisão de pegar a arma e fugir para a casa de sua mãe, sendo seguida pelo autor. A agressão continuou no local. Quando a guarnição chegou à residência, a vítima entregou a arma de fogo mencionada e informou que na casa também estavam as munições. A vítima, então, solicitou que fosse até sua residência do acusado para pegar seus pertences. Ao chegar na residência, L. entregou à guarnição 11 munições intactas que estavam guardadas no armário (roupeiro). Que solicitou medidas protetivas, para ela e para sua família. Da mesma forma, o atestado de lesões em Luana (Evento 1 – Outros 1 – fl. 53) indica que ela possuía: “ESCORIAÇÕES EM CERVICAL ANTERIOR EDEMA + HEMATOMA EM LÁBIO SUPERIOR EDEMA EM NARIZ E OLHO ESQUERDO, SEM DEFORMIDADES HEMATOMA EM MAMA DIREITA. ESCORIAÇÃO + HEMATOMA EM COSTELAS A ESQUERDA HEMATOMA. EM JOELHO ESQUERDO”. Em vista disso, comprovada a materialidade delitiva. No que toca às possibilidades previstas no art. 310 do CPP, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em PREVENTIVA. A conversão do flagrante em preventiva trata-se de medida excepcional e extrema, porquanto priva o ser humano de sua liberdade antes que seja condenado definitivamente. Por tais razões, alicerçadas pelo princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), tal espécie de custódia deve se reservar apenas àqueles casos em que se vislumbre concretamente nos autos a imprescindibilidade da sua decretação. Para tanto, o art. 312 do CPP exige o preenchimento de algumas condições para que a medida possa ser autorizada. No caso em comento, constato estarem presentes os pressupostos, tendo em vista que foi deferida no Processo nº 5000614.22.2026.8.21.0074 as medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, o MP solicitou a decretação da prisão preventiva para justamente garantir as medidas protetivas deferidas, pois o conduzido além de agredir a vítima, também a ameaçou, a evidenciar ser

necessária a segregação cautelar para fins de garantir a ordem pública e a própria integridade corporal de Luana. Assim, a prisão preventiva encontra cabimento no art. 313, II e III, do CPP. Também, constato que o conduzido é reincidente, possui condenação no Processo nº 074/2.13.0001693-6 pelo art. 157, § 2, inc. I, cometido em 15/03/2012 com sentença condenatória em 06/10/2016, transitada em julgado em 01/02/2023, com pena de 09 anos e 09 meses de reclusão, com extinção ou cumprimento da pena em 02/05/2025. (Evento 3 – Certidão de Antecedentes 1 – fl. 03) De outra banda, tenho que não socorre as alegações defensivas de que se faz necessária a prisão domiciliar do conduzido por possuir filhos menores, pois não comprovado que seja o único a cuidar dos menores. Da mesma forma, inviável a concessão de medidas cautelares diversas, pois o agir do acusado já denota que teria pouca ou nenhuma eficácia.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem. Transcrevo a ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça em contexto de violência doméstica e posse ilegal de arma de fogo, com pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de que o paciente é pai de três filhas menores de idade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (a) a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente; (b) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando que o paciente é pai de três filhas menores de idade. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, que envolveu agressões físicas e ameaças com arma de fogo contra a companheira, demonstrando persistência delitiva e desrespeito pela integridade física da vítima. 2. O paciente é reincidente, com condenação definitiva pela prática de roubo majorado, com trânsito em julgado em 01/02/23, o que reforça o juízo de periculosidade e o risco de reiteração delitiva. 3. A alegação de que o paciente não possuía a arma de fogo no momento da prisão não afasta a tipicidade da conduta, pois há elementos indiciários de que a vítima entregou a arma à polícia apenas para evitar que o paciente a utilizasse para prosseguir nas agressões ou concretizar as ameaças. 4. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318,

VI, do CPP, não é cabível no caso concreto, pois não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados das filhas menores. 5. A gravidade das condutas imputadas - violência doméstica com emprego de arma de fogo e perseguição da vítima - indica elevado grau de periculosidade. IV. DISPOSITIVO: 1. Ordem denegada.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, a instância ordinária apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta da conduta, que envolve a prática de crime doloso contra a vida em ambiente de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, a instância ordinária registrou que "o paciente não apenas teria agredido fisicamente a companheira em sua residência, mas, após ela buscar refúgio na casa de sua mãe, a perseguiu e continuou com as agressões e ameaças no novo local, com emprego de arma de fogo, em tese, demonstrando uma notável persistência delitiva e total desrespeito pela vontade da ofendida e pelo lar de terceiros, cessando sua conduta apenas com a intervenção da força policial".

Por fim, diante da gravidade dos atos imputados ao paciente, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria, nesse momento, a garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do decisum a quo

demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública. Agravo Regimental desprovido" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.401 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124149-5

Número de Origem:

13592026151210 50006142220268210074 50006150720268210074 50550483820268217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERSON ROGERIO DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERSON ROGERIO DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : GIULIA NATACHA DOS SANTOS SPERONI - RS110297
VIVIANE SCHMECHEL - RS121770

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026